

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO 119/2026

ANO

2026

× PROJETO DE LEI
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
PROJETO DE RESOLUÇÃO
PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA

Nº 109/2026

EMENTA

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SANTA FÉ DO SUL, ESTADO DE SÃO PAULO, COM A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

AUTOR

EXECUTIVO



DELIBERAÇÃO FINAL

APROVADO

Encaminhado às Comissões:

- ☒ CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
☒ ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
☐ OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES
☐ SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO
☐ PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

Data: 11/08/2026
Presidente

Discussão:

- ☒ ÚNICA ☐ DUAS

Processo de Votação:

- ☒ SIMBÓLICA ☐ NOMINAL ☐ SECRETA

Quorum de Aprovação:

- ☒ Maioria SIMPLES ☐ Maioria ABSOLUTA ☐ 2/3

Deliberação:

1ª DISCUSSÃO: 11/08/2026☒ APROVADO 11/08/2026☐ REJEITADO ____/____/____

2ª DISCUSSÃO: ____/____/____

☐ APROVADO ____/____/____☐ REJEITADO ____/____/____

Ocorrências:

Urgência Especial: 11/08/2026

Vista: ____/____/____

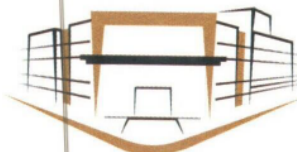
Adiamento de Discussão: ____/____/____

Adiamento de Votação: ____/____/____

Retirada: ____/____/____

Outras ocorrências:

Autógrafo Nº 108/2026Data: 12/08/2026



CÂMARA MUNICIPAL

SANTA FÉ DO SUL - SP

AUTÓGRAFO Nº108/2026
PROJETO DE LEI Nº109/2026

Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, com a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

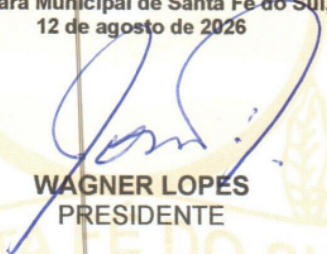
A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul **decreta:**

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento oriundo de débitos de contribuições previdenciárias do município, incluídas suas autarquias e fundações, devido pelo Município à Secretaria da Receita Federal do Brasil, relativos aos créditos tributários vencidos até 31 de agosto de 2025, inclusive aqueles objetos de parcelamento anterior, não integralmente quitado, em até 300 (trezentas) prestações mensais.

Art. 2º Fica autorizado a retenção do valor da parcela, acrescida de atualização monetária pela variação do IPCA – índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, ou por índice que vier a substituí-lo, e juros reais acumulados mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da adesão até o mês anterior ao do pagamento, na cota do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santa Fé do Sul,
12 de agosto de 2026


WAGNER LOPES
PRESIDENTE


MURILO BASI
VICE-PRESIDENTE


TERESINHA DO GAVAS
1ª SECRETÁRIA


MAICON DA SANTA CASA
2º SECRETÁRIO



PREFEITURA
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
SANTA FÉ DO SUL
TRABALHANDO POR VOCÊ

Mensagem nº 103/2026

Santa Fé do Sul, 07 de agosto de 2026.

Senhor Presidente:

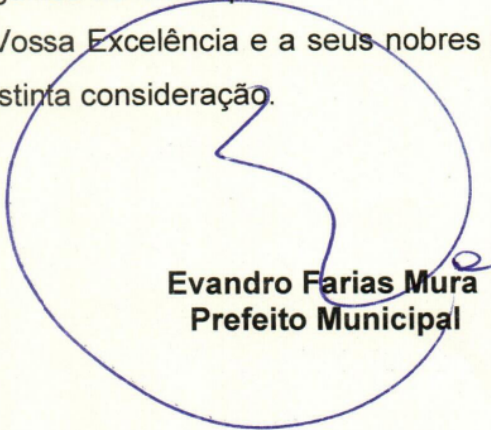
Encaminhamos a essa Casa de Leis, o incluso projeto de lei que autoriza o Município da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, a firmar acordo de parcelamento de débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Em razão da publicação da Instrução Normativa RFB nº 2.286, de 9 de outubro de 2025, a qual autoriza o Município a reparcelar parcelamentos vigentes, cuja atualização monetária passa a ser o IPCA e não a taxa Selic aplicada anteriormente, faz se necessário o reparcelamento diante da possibilidade de redução de 40% sobre o valor das multas e de 80% sobre o valor dos juros.

Assim, a presente propositura tem por finalidade a adesão de proposta de reparcelamento de débitos de forma mais benéfica ao Município, com a redução de multa e juros e com atualização monetária com menor índice.

A matéria é de natureza urgente, razão pela qual, rogamos sua tramitação no regime estabelecido no artigo 43 da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus nobres pares, nossas manifestações de especial apreço e distinta consideração.


Evandro Farias Mura
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

Wagner Antonio Pereira Lopes

Presidente da Câmara Municipal

Santa Fé do Sul – SP.





PREFEITURA
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
SANTA FÉ DO SUL
TRABALHANDO POR VOCÊ

PROJETO DE LEI Nº

109/2026

Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, com a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Evandro Farias Mura, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento oriundo de débitos de contribuições previdenciárias do município, incluídas suas autarquias e fundações, devido pelo Município à Secretaria da Receita Federal do Brasil, relativos aos créditos tributários vencidos até 31 de agosto de 2025, inclusive aqueles objetos de parcelamento anterior, não integralmente quitado, em até 300 (trezentas) prestações mensais.

Art. 2º Fica autorizado a retenção do valor da parcela, acrescida de atualização monetária pela variação do IPCA – índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, ou por índice que vier a substituí-lo, e juros reais acumulados mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da adesão até o mês anterior ao do pagamento, na cota do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 07 de agosto de 2026.

Evandro Farias Mura
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
Estado de São Paulo

11 AGO. 2026

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
Estado de São Paulo

07 AGO. 2026

PROT. Nº423

PROTOCOLO



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 109/2026

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL

EMENTA: DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SANTA FÉ DO SUL COM A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico referente a Projeto de Lei encaminhado pelo executivo municipal que dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município da Estância Turística de Santa Fé Do Sul com a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

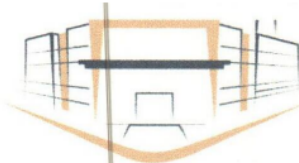
É o relatório.

Passo à análise jurídica.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1. DA COMPETÊNCIA

O Projeto de Lei encaminhado é constitucional quanto à competência do município para legislar sobre a temática. A participação do Município em consórcio intermunicipal se insere na competência para legislar sobre assuntos de interesse local e, portanto, encontra amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e no artigo 5º da Lei Orgânica Municipal de Santa Fé do Sul.



CÂMARA MUNICIPAL

SANTA FÉ DO SUL - SP

II.II. DA LEGITIMIDADE

Quanto à iniciativa legislativa, cumpre inicialmente observar que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 61, as regras gerais acerca da iniciativa das leis, prevendo, em seu § 1º, hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, destaca-se o seguinte dispositivo constitucional:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

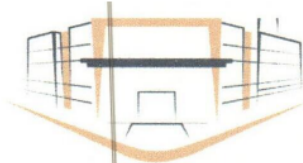
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

2



CÂMARA MUNICIPAL

SANTA FÉ DO SUL - SP

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Em consonância com a disciplina constitucional, a Lei Orgânica do Município de Santa Fé do Sul, em seu artigo 41, inciso III, estabelece que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública:

Art. 41 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, aumento de sua remuneração;
II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

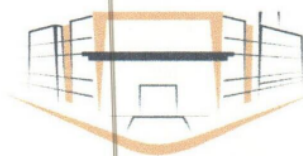
III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

No caso em análise, considerando que a matéria se encontra inserida no âmbito de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo e que a proposição foi regularmente encaminhada pelo Prefeito Municipal, não se verifica vício de iniciativa.

Trata-se de matéria que impacta diretamente a gestão administrativa, motivo pelo qual a deflagração do processo legislativo pelo Chefe do Poder Executivo assegura a harmonia entre os Poderes e a observância à reserva de administração, inexistindo inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

3



CÂMARA MUNICIPAL

SANTA FÉ DO SUL - SP

II.III. DO REGIME DE URGÊNCIA SOLICITADO

O pedido de tramitação em regime de urgência formulado pelo Chefe do Executivo encontra amparo no Art. 43 da Lei Orgânica Municipal e no Art. 167, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal. Constatada a regularidade do pedido, deve a Câmara manifestar-se no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias (Art. 43, §1º, LOM).

III - CONCLUSÃO

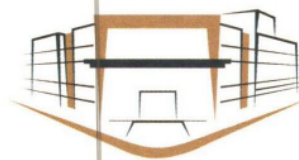
Feitas estas considerações, o presente parecer jurídico opinativo é pela constitucionalidade e regularidade formal do Projeto de Lei, pois se encontra juridicamente apto para tramitação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santa Fé do Sul, 10 de agosto de 2026.


LIDIA PAULA MANZE GARDENAL MACEDO
PROCURADORA JURÍDICA
OAB/SP nº 547.499-4





CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL - SP

Senhor Presidente:

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, com fundamento no inciso IV, alínea "b", do artigo 166, do Regimento Interno, ouvido o Colendo Plenário, requer

urgência especial

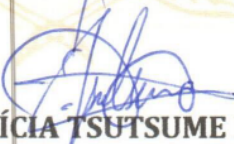
para tramitação do **PROJETO DE LEI nº.109/2026**, de autoria do Executivo Municipal, cuja ementa é a seguinte: "Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, com a Secretaria da Receita Federal do Brasil".

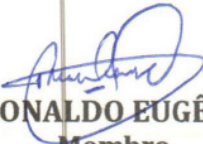
JUSTIFICATIVA:

A relevância de que se reveste a matéria, sobretudo em se considerando os argumentos contidos na Mensagem que acompanha o referido Projeto, autoriza sua tramitação em regime de urgência especial.

Sala das Sessões Dr. João Alfredo do Amaral Ribeiro,
11 de agosto de 2026


Vereador JOSÉ ROLLEMBERG ARAÚJO CASTRO
Presidente da Comissão


Vereadora PATRÍCIA TSUTSUME LIVORATI
Relatora

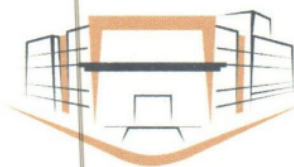

Vereador RONALDO EUGÊNIO DE LIMA
Membro

a: urgência

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
Estado de São Paulo

11 AGO. 2026

APROVADO



CÂMARA MUNICIPAL

SANTA FÉ DO SUL - SP

Processo nº 119/2026

Projeto de Lei nº 109/2026

Ementa: “*Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, com a Secretaria da Receita Federal do Brasil*”.

autor: Executivo Municipal

O Vereador **MARCOS FAVALEÇA**, na qualidade de Membro da **COMISSÃO DE ORÇAMENTO FINANÇAS E CONTABILIDADE**, não estando de acordo com as conclusões do Relator e do Presidente da referida Comissão, que opinaram favoravelmente à aprovação do sobredito projeto de lei, exara

VOTO EM SEPARADO

O Projeto de Lei nº 109/2026, encaminhado pelo Poder Executivo por meio da Mensagem nº 103/2026, que autoriza o reparcelamento de débitos relativos a contribuições previdenciárias do Município, suas autarquias e fundações junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Após análise da matéria sob os aspectos financeiro e orçamentário, apresento **PARECER INDIVIDUAL DESFAVORÁVEL**, pelas razões a seguir.

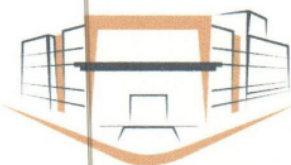
Inicialmente, ressalto que sou favorável a toda medida que represente economia e benefício financeiro para o Município. Conforme informado na mensagem do Poder Executivo, o reparcelamento possibilitaria redução de 40% das multas e de 80% dos juros, além da utilização do IPCA em substituição à Selic, condições que, em princípio, mostram-se favoráveis aos cofres municipais.

Entretanto, por se tratar de matéria que envolve obrigação financeira do Município, considero indispensável que a Câmara tenha conhecimento dos valores e condições efetivamente envolvidos.

O projeto autoriza o reparcelamento de créditos vencidos até 31 de agosto de 2025, inclusive aqueles provenientes de parcelamentos anteriores ainda não quitados, em até 300 prestações mensais. Contudo, não informa o valor total atualizado da dívida, os períodos e competências a que se referem os débitos, o saldo dos parcelamentos existentes, o valor após as reduções anunciadas, a quantidade de parcelas pretendida e o valor estimado de cada prestação.

Essas informações são ainda mais necessárias porque o artigo 2º autoriza que as parcelas sejam retidas diretamente na cota do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, gerando compromisso sobre receitas futuras.

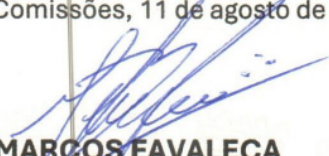
Portanto, meu posicionamento não é contrário ao reparcelamento nem aos benefícios financeiros anunciados. A redução de multas e juros é positiva para o Município. Minha divergência está em autorizar uma obrigação financeira de longo prazo sem que estejam demonstrados no projeto o montante da dívida, sua origem, os períodos correspondentes e o impacto mensal sobre as finanças municipais.



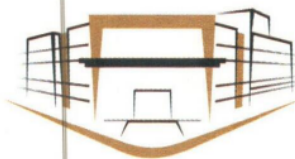
CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL - SP

Diante da ausência dessas informações essenciais para uma análise financeira completa e responsável, **APRESENTO PARECER INDIVIDUAL DESFAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei nº 109/2026**. Assim, manifesto meu **VOTO CONTRÁRIO** à aprovação do Projeto de Lei nº 109/2026.

Este, o voto em separado.
Sala das Comissões, 11 de agosto de 2026


MARCOS FAVALEÇA
VEREADOR PSD





CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL - SP

Processo nº.119/2026

PROJETO DE LEI Nº109/2026

Ementa: “Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, com a Secretaria da Receita Federal do Brasil”.

Autor: Executivo Municipal

PARECER

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto constitucional, legal e regimental, bem como quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, *s.m.j.*

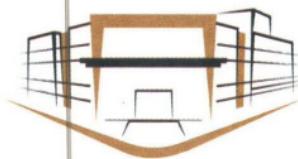
Sala das Comissões, 11 de agosto de 2026.

a) vereador JOSÉ ROLLEMBERG ARAÚJO CASTRO
Presidente da Comissão

a) vereadora PATRÍCIA TSUTSUME LIVORATI
Relatora

a) vereador RONALDO EUGÊNIO DE LIMA
Membro

a: justiça



CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL - SP

Processo nº.119/2026

PROJETO DE LEI Nº109/2026

Ementa: “Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, com a Secretaria da Receita Federal do Brasil”.

Autor: Executivo Municipal

PARECER

A COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto financeiro e orçamentário, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, *s.m.j.*

Sala das Comissões, 11 de agosto de 2026.

a) vereadora TERESINHA AP. PADILHA GOMES ALCAMIM
Presidente da Comissão

a) vereador JOSÉ ROLLEMBERG ARAÚJO CASTRO
Relator

(VOTO EM SEPARADO)

a) vereador MARCOS LEANDRO FAVALEÇA
Membro

a: finanças